



Número: **0600845-32.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **22/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600618-13.2020.6.16.0139**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Truncagem, Montagem, Utilização de Gravação Externa, Computação Gráfica, Desenho Animado ou Efeito Especial, Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível nº 0600845-32.2020.6.16.0000, com pedido liminar, impetrado pela coligação Somos Todos Ponta Grossa, em face de ato coator proferido pela Dra. Daniela Flávia Miranda, Juíza da 139º Zona Eleitoral de Ponta Grossa, tendo como interessados Mabel Canto, Pietro Arnaud Santos da Silva e a coligação Ponta Grossa em Primeiro Lugar, que deferiu pedido liminar para obstar a divulgação de inserções veiculadas pela impetrante, sob o fundamento de que foi empregado recurso vedado pela legislação, qual seja, computação gráfica, nos autos de Representação nº 0600618-13.2020.6.16.0139 ajuizada pelos interessados em face da coligação impetrante e de Elizabeth Silveira Schmidt e Saulo Vinicius Hladyszwski, alegando que em 20/11/2020, os interessados veicularam propaganda irregular no h.e.g. em inserção diária de 30s, decorrente da indevida utilização de recurso de computação gráfica, montagem, desenhos animados e efeitos especiais, consistentes na veiculação, em conjunto a uma música e falas, de imagens com computação gráfica demonstrando obras que a Professora Elizabeth pretende fazer se eleita, supostamente violando o art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97 e o art. 74, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019; trechos veiculados: "Ponta Grossa evoluiu. Junto com a Professora nós fizemos as maiores ligações interbairros que mudaram a nossa cidade. Estamos aqui, no final da Avenida Anita Garibaldi, para apresentar o projeto da ligação que faremos com o Parque Nossa Senhora das Graças. O projeto já está pronto, os recursos garantidos e as obras vão começar logo nos primeiros meses do nosso governo." (requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, revogar a decisão liminar proferida nos autos supracitados; ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela legalidade do conteúdo da propaganda questionada nos autos da ação de origem).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD (IMPETRANTE)	JULIANO DEMIAN DITZEL (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MABEL CORA CANTO PREFEITO (INTERESSADO)	
ELEICAO 2020 PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO (INTERESSADO)	
JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (IMPETRADO)	
PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP (INTERESSADO)	
MABEL CORA CANTO (INTERESSADO)	
PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20568 666	24/11/2020 19:02	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600845-32.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: SOMOS TODOS PONTA GROSSA 43-PV / 70-AVANTE / 45-PSDB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO DEMIAN DITZEL - PR0031361, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, RODRIGO GAIAO - PR0034930, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA - PR0057820, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

INTERESSADO: ELECAO 2020 MABEL CORA CANTO PREFEITO, ELECAO 2020 PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA VICE-PREFEITO, PONTA GROSSA EM PRIMEIRO LUGAR 19-PODE / 20-PSC / 40-PSB / 23-CIDADANIA / 12-PDT / 15-MDB / 35-PMB / 11-PP, MABEL CORA CANTO, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA IMPETRADO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado COLIGAÇÃO SOMOS TODOS PONTA GROSSA (PV, AVANTE, PSDB e PSD), contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa o qual deferiu liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600618-13.2020.6.16.0139, para obstar a divulgação de inserções veiculadas pela impetrante sob fundamento de que foi empregado recurso vedado pela legislação, qual seja, computação gráfica.

A decisão impetrada deferiu o pedido inicial, alegando que, em 20.11.2020, os interessados veicularam propaganda irregular no horário eleitoral gratuito em inserção diária de 30s, decorrente da indevida utilização de recurso de computação gráfica, montagem, desenhos animados e efeitos especiais, consistentes na veiculação, em conjunto a uma música e falas, de imagens com computação gráfica demonstrando obras que a Professora Elizabeth pretende fazer se eleita, em suposta violação ao artigo 54, caput, da Lei nº9.504/97 e o artigo 74, caput, da Res. TSE nº23.610/2019.



Ao final, requereram o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de, revendo a orientação da autoridade impetrada, revogar a decisão liminar proferida nos autos supracitados. No mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar eventualmente concedida, decidindo pela legalidade do conteúdo da propaganda questionada nos autos da ação de origem.

É o necessário relatório.

DECISÃO

Mantendo a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

O mandado de segurança é o remédio heroico destinado à tutelar direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, nos termos do art. 5º, LXIX da Constituição Federal.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do writ, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.*

No presente caso, o ato apontado como coator vem a ser decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa o qual deferiu liminar em sede de Representação Eleitoral nº 0600618-13.2020.6.16.0139, para obstar a divulgação de inserções veiculadas pela impetrante sob fundamento de que foi empregado recurso vedado pela legislação, qual seja, computação gráfica.

A jurisprudência aceita a utilização do Mandado de Segurança, ainda que para se contrapor à decisão judicial, no entanto exige que referida decisão esteja eivada de ilegalidade, tratando-se, assim, de decisão teratológica.

O TSE já se manifestou acerca do cabimento do Mandado de Segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; b) inexistência de trânsito em julgado; c) teratologia da decisão imputada como coatora (Agravio Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015).

Tendo inclusive sumulado o entendimento:



Sumula nº 22:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"

Vê-se assim, claramente, a necessidade de ilegalidade do ato impugnado, ato abusivo, não justificado, não basta simplesmente a possibilidade de manejo do Mandado de Segurança se o ato questionado se reveste de legalidade.

Como apontado pelo juiz que apreciou o pedido no plantão judiciário, cuja decisão utilizou de fundamento, as provas e argumentos juntados nos autos são insuficientes para demonstrar que a decisão é teratológica ou ilegal, inexistindo, assim, direito líquido e certo a ser reconhecido liminarmente.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial do mandado de segurança, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Aplique-se o art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Intime-se.

Autorizo a Secretaria Judiciária a assinar todos os expedientes necessários ao célere cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente

ROGÉRIO DE ASSIS

Juiz de Plantão

